



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.324-B, DE 2008

(Do Sr. Angelo Vanhoni)

Institui o dia 24 de agosto como o Dia Nacional da Comunidade Ucraniana, com fundamento no § 2º do art. 215 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS OTONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o dia 24 de agosto como Dia Nacional da Comunidade Ucraniana, passando a integrar o calendário oficial da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil abriga hoje a maior comunidade ucraniana da América Latina, contando com aproximadamente 500 mil pessoas, entre ucranianos e descendentes, 75% deles vivendo em sua imensa maioria no estado do Paraná com destaque para os municípios de Prudentópolis, Mallet e a região metropolitana de Curitiba.

A língua ucraniana ainda é falada pelas gerações mais antigas, todavia a maioria dos jovens atualmente fala apenas o português.

Os ucranianos formaram o segundo maior contingente eslavo a imigrar para o Brasil. A imigração de ucranianos para o Brasil começou efetivamente nos anos de 1895-96. Em apenas dois anos, cerca de 15 mil ucranianos desembarcaram no Brasil. A grande maioria foi encaminhada para o Paraná, onde se tornaram pequenos agricultores. Até a década de 1920, aproximadamente 50 mil ucranianos imigraram para o Brasil, a maior parte proveniente da Galícia, região ocidental. O número de imigrantes, de fato, deve ter sido ligeiramente maior, tendo em vista que parte da Ucrânia estava dominada pelo Império Austro-Húngaro e pela Polônia, e muitos imigrantes possuíam passaporte austríaco ou polonês.

A permanência dessas culturas representa uma ligação mais afetiva do que efetiva com os países de origem, em sociedades quase isoladas na vastidão do nosso território. No caso dos ucranianos, prevaleceu a religiosidade como fator de coesão interna e tradição cultural, embora traços laicos também tenham permanecido. Em que pese a semelhança dos ritos das igrejas ortodoxa e católica, a caracterização arquitetônica das cúpulas criou uma especificidade que é marcante nessas regiões. Mais de 300 igrejas com suas cúpulas bizantinas marcam a presença na paisagem do sul do Brasil. Não só a cúpula as caracteriza, mas também a planta - espaços internos e externos - e ornamentos, fortemente vinculados à origem dos construtores.

Como muitas das arquiteturas paranaenses, também as igrejas ucranianas foram construídas com a então abundante madeira da Araucária. Num processo bastante comum, foram sendo substituídas ao longo do tempo por igrejas de alvenaria que, embora atestem o zelo dessas comunidades por seus templos, implicam na perda de tecnologias específicas e caracterizadamente regionais e de importância nacional.

Esta proposta está respaldada pela Constituição Federal que no § 2.º do Art. 215 expressa que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta

significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. No caput do mesmo dispositivo afirma a Constituição Federal que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e pela Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Imaterial em 2003, da UNESCO, na qual se reconhece a "profunda interdependência entre patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural". É nessa noção integral de patrimônio cultural, que proponho o dia 24 de agosto como o Dia Nacional da Comunidade Ucraniana como data simbólica para reconhecer a expressão cultural destas comunidades que perpassa pelas tradições, códigos e significados do povo ucraniano.

Na data do dia 24 de agosto no ano de 1991 o parlamento ucraniano declarou a Independência da Ucrânia ansiada pela comunidade. Nessa data, em todo o Brasil, a comunidade ucraniana realiza atos festivos. Em particular, no Memorial Ucraniano em Curitiba, a comunidade ucraniana reúne-se com seus trajes e grupos folclóricos para lembrar a data. A Assembléia Legislativa do Estado, por unanimidade, já votou lei reconhecendo em seu território a data como o dia da comunidade ucraniana.

Pela importância da matéria esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que reconhece e homenageia os ucranianos, como um dos povos responsáveis na formação da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2008.

Deputado Angelo Vanhoni

PT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

** § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

V - valorização da diversidade étnica e regional.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4324, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Ângelo Vanhoni, propõe seja instituída uma data anual em homenagem à comunidade ucraniana residente no Brasil.

A proposta foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

O trâmite da proposição em pauta está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu Emendas no prazo regimental, cabe examinar a proposta sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Apoiado no que dispõe o § 2º do art. 215 da Constituição Federal, que permite a instituição legal de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, o ilustre autor da proposta em apreço lembra que o Brasil abriga a maior comunidade ucraniana da América Latina, com cerca de 500.000 pessoas entre ucranianos e descendentes, 75% deles radicados no Estado do Paraná.

Os primeiros imigrantes ucranianos chegaram ao País nos últimos anos do século XIX. Operosos, dedicaram-se inicialmente à agricultura, sempre com sucesso, e, do mesmo modo, a uma multiplicidade de atividades econômicas e culturais, à medida que foram se radicando e deixando descendentes. É inegável a contribuição dos ucranianos e seus descendentes, como também sua influência, na cultura nacional como um todo, em especial na arquitetura de igrejas cristãs ortodoxas.

A data de 24 de agosto, registrada na proposição em pauta para celebrar o Dia da Comunidade Ucraniana, marca a festa da Independência Ucraniana, declarada em 1991.

Não se pode ter dúvida quanto ao mérito educacional e cultural da proposta em apreço.

Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.324, de 2008, do ilustre colega, Deputado Angelo Vanhoni.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2009.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.324/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Portela, Dr. Ubiali, Fernando Nascimento, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Mauro Benevides, Narcio Rodrigues, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ângelo Vanhoni, institui o dia 24 de agosto como Dia Nacional da Comunidade Ucraniana, passando a integrar o calendário oficial da República Federativa do Brasil.

O autor ressalta, em sua justificação, que a proposição apresentada tem fundamento no § 2º do art. 215 da Constituição Federal. Destaca que o Brasil abriga hoje a maior comunidade ucraniana da América Latina – aproximadamente 500 mil pessoas – que vivem, em sua imensa maioria, no estado do Paraná.

Pretende com a criação do referido Dia Nacional reconhecer a expressão cultural dessas comunidades que perpassa pelas tradições, códigos e significados do povo ucraniano.

Por fim, explica que a escolha da data faz referência à independência da Ucrânia - 24 de agosto de 1991 – havendo, desde então, a realização de inúmeros atos festivos no Brasil.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.324, de 2008.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.324, de 2008.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.324-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Bispo Gê Tenuta, Chico Alencar, Domingos Dutra, Dr. Rosinha, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
